

## VOTO

**O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN:** Em sessão de julgamento levada a efeito no Plenário Virtual de 12.06.2020 a 19.06.2020, o Supremo Tribunal Federal apreciou as ADIs 6165, 6178, 6181, 6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. Min. Marco Aurélio. Prevaleceu o entendimento do Min. Alexandre de Moraes, de modo que se assentou a constitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores dos Estados, bem como sua compatibilidade com o regime de subsídios, desde que respeitado o teto constitucional, nos termos do inciso XI do art. 37 da Constituição da República. Reproduzo a ementa respectiva:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, CAPUT, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO. 1. A natureza constitucional dos serviços prestados pelos advogados públicos possibilita o recebimento da verba de honorários sucumbenciais, nos termos da lei. A CORTE, recentemente, assentou que o artigo 39, § 4º, da Constituição Federal, não constitui vedação absoluta de pagamento de outras verbas além do subsídio (ADI 4.941, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Relator p/ acórdão, Min. LUIZ FUX, DJe de 7/2/2020). 2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal. 3. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.” (ADI 6165, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 19.06.2020, acórdão pendente de publicação).

Como se pode haurir da leitura da ementa, os precedentes fixaram os seguintes pressupostos: i) o pagamento de honorários sucumbenciais a advogados públicos é constitucional; ii) o recebimento de tais parcelas guarda conformidade com o regime de subsídios fixado no art. 39, § 4º da Constituição e iii) os honorários sucumbenciais, somados às demais verbas remuneratórias, devem estar limitados ao teto constitucional do art. 37, XI.

Tais pressupostos aplicam-se integralmente ao caso em tela, que também trata de normas estaduais que autorizam o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a Procuradores do Estado, conforme referido.

Nos julgados mencionados acima, acompanhei o Ministro Alexandre de Moraes, de modo a assentar a constitucionalidade do recebimento de honorários sucumbenciais por advogados públicos, desde que se observe o limite remuneratório previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição.

Com efeito, o pagamento de honorários sucumbenciais está inerentemente relacionado à natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados pelo profissional da advocacia, assumindo, em razão disso, feição contraprestacional e remuneratória.

Tal como consignei por ocasião dos julgamentos das mencionadas ADIs, a aplicação do dispositivo legal que prevê como direito do advogado público os honorários sucumbenciais relaciona-se ao princípio da eficiência, insculpido no art. 37, da Constituição da República, pois depende da natureza e qualidade dos serviços efetivamente prestados.

Não enfoco contrariedade entre o regime remuneratório dos Procuradores dos Estados e o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição da República, cujo teor rechaça acréscimo injustificável de espécies remuneratórias ordinárias, devidas em decorrência do trabalho normal do servidor submetido a regime de subsídio, sem impedir, em linha de princípio, a percepção de outras verbas pecuniárias que tenham fundamento diverso, a exemplo das verbas honorárias sucumbenciais, fundadas no fato objetivo do resultado da demanda.

Ademais, nas hipóteses em que a Constituição da República pretendeu proibir o recebimento de honorários em razão de alguma incompatibilidade relevante, a vedação é expressa, como nas hipóteses da Magistratura (art. 95, parágrafo único, II, CRFB) e do Ministério Público (art. 128, § 5º, II, a, da CRFB). Não se verifica vedação análoga para a advocacia pública.

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem. Assim, conforme restou assentado no julgamento das ADIs 6165, 6178, 6181,

6197, Rel. Min. Alexandre de Moraes, e ADI 6053, Rel. Min. Marco Aurélio, deve se submeter ao teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição da República.

Afinal, é inegável o caráter salarial e retributivo de tais parcelas, recebíveis por serviços prestados de maneira eficiente no exercício da função pública. Devem, portanto, obediência ao teto constitucional, previsto no artigo 37, XI da Constituição da República, diante de sua natureza remuneratória.

Ante o exposto, com base nos recentes precedentes desta Corte, julgo parcialmente procedente a ação direta, de modo a conferir interpretação conforme a Constituição à expressão “ e os honorários advocatícios na forma prevista no art. 91 desta Lei”, contida no art. 43-§1.º da Lei Complementar 20, de 30 de junho de 1994 do Estado do Maranhão, com redação dada pela Lei Complementar 206, de 29 de dezembro de 2017; ao art. 91 da referida Lei Complementar 20/1994, com redação dada pela Lei Complementar 65, de 3 de dezembro de 2003; e por arrastamento, ao Decreto 20.245, de 10 de fevereiro de 2004, que regulamenta o art. 91 da Lei Complementar 20/1994 limitando o pagamento dos honorários sucumbenciais, somados as demais verbas remuneratórias, ao teto constitucional do art. 37, XI, da CF.

Propõe-se a fixação da seguinte tese: “ *É constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição* ”.

**É como voto.**